

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, acolhendo embargos de declaração, alterou o termo inicial dos juros de mora para 90 dias após a notificação extrajudicial realizada.

O pedido não merece acolhimento.

Em cognição sumária, não se evidencia a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a decisão agravada encontra-se fundamentada no art. 1.031, § 2º, do Código Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, tendo reconhecido a existência de notificação extrajudicial anteriormente não considerada.

As distinções suscitadas pela agravante quanto à natureza da dissolução societária e à eficácia da referida notificação reclamam exame mais aprofundado, próprio do julgamento de mérito.

De igual modo, não se verifica risco de dano grave e imediato, pois a decisão agravada, por ora, apenas determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, inexistindo determinação de levantamento ou expropriação de valores.

Assim, ausentes os requisitos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, voltem conclusos.